



TC 015.561/2008-5

Natureza: Tomada de contas especial

Entidade: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins – PT/TO

Responsáveis: Bráulio Alves – CPF 280.726.935-49 (falecido) e José Santana Neto – CPF 303.199.861-87

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO, de responsabilidade de José Santana Neto e Bráulio Alves, respectivamente ex-presidente e ex-tesoureiro do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Tocantins – PT/TO, em decorrência da não comprovação da aplicação de recursos recebidos do Fundo Partidário, no exercício de 2003, no valor original de R\$ 67.321,18.

2. Em apreciação dos autos, o Tribunal, por meio do Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara, na sessão de 6/10/2009, decidiu (peça 1, p. 143-144):

9.1 julgar irregulares as presentes contas e, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, 23, inciso III, alínea “a”, todos da Lei nº 8.443/92, em débito, solidariamente, os responsáveis José Santana Neto – CPF 303.199.861-87, ex-presidente, e Bráulio Alves – CPF 280.726.935-49, ex-tesoureiro do Diretório do Partido dos Trabalhadores em Tocantins, condenando-os ao pagamento das quantias originais abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Fundo Partidário, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a contar das datas indicadas, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
3.307,81	06/05/2003
8.000,83	03/06/2003
8.000,65	30/06/2003
8.000,65	29/07/2003
8.001,20	02/09/2003
8.001,81	29/09/2003
8.003,21	03/11/2003
8.003,21	04/12/2003
8.001,81	23/12/2003

9.2 aplicar aos mencionados responsáveis a multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor individual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

3. O Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara foi retificado por intermédio do Acórdão 7.833/2010-TCU-1ª Câmara, na sessão de 23/11/2010, tornando insubsistente a multa aplicada no subitem 9.2 quanto ao responsável Bráulio Alves (peça 1, p. 178).

4. Após a realização das notificações, o Sr. José Santana Neto interpôs recurso de reconsideração, cuja apreciação deu-se via Acórdão 7.251/2012-TCU-1ª Câmara, na sessão de 27/11/2012, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 19).



5. Devidamente notificados da decisão supra, o Sr. José Santana Neto interpôs embargos de declaração que foram relatados e discutidos pelo Acórdão 2.007/2013-TCU-1ª Câmara, sessão de 9/4/2013, por meio do qual se decidiu conhecê-los e negar-lhes provimento (peça 34).

6. Subsequentemente, após ser notificado, comparece novamente o Sr. José Santana Neto aos autos (peça 47), por meio da qual peticiona o parcelamento, em sessenta vezes, da dívida que lhe foi imposta por meio do Acórdão 5.678/2009-TCU-1ª Câmara. Requer também a exclusão do seu nome do CADIRREG e a expedição de quitação da dívida.

7. O titular da Secex-TO, em despacho da unidade (peça 48), pronunciou-se favorável ao pedido do responsável, nos seguintes termos:

7. Verifica-se, pois, que o responsável demonstra interesse em sanar a dívida relativa ao Acórdão 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara; alega, entretanto, dificuldades para o pagamento nos limites estabelecidos pelo RITCU, tendo em vista que já possui outros dois parcelamentos em vigor.

8. São razoáveis os argumentos apresentados pelo responsável nesse ponto e, entendo, são merecedores de acolhimento.

9. Conforme já demonstra conhecer o responsável, os limites legais de parcelamento no âmbito desta Corte adstringem-se ao número máximo de 36 parcelas. Contudo, impende mencionar a existência de precedentes em deliberações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 7.296/2013 – TCU – 1ª Câmara, 7.332/2010 – TCU – 1ª Câmara, 3.782/2010 – TCU – 2ª Câmara, 2.291/2006 – TCU – Plenário e 2.181/2003 – TCU – 1ª Câmara, em sede dos quais, em caráter excepcional, foram autorizados parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Veja-se que a dívida imputada ao responsável por meio do Acórdão 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara compreende o débito do item 9.1 (notificado no valor total de R\$ 230.369,74) e da multa do item 9.2 no valor de R\$ 7.000,00, cujos cofres credores são distintos (respectivamente, Fundo Partidário e Tesouro Nacional). Assim sendo, considerando o montante de cada dívida e o reflexo sobre a condição financeira do devedor, entendo que o parcelamento excepcional recairia tão somente sobre o débito. Quanto à multa, deve-se admitir o parcelamento nos limites legais vigentes.

11. Entretanto, não há que se falar em “exclusão do seu nome do CADIREG e a expedição de quitação da dívida”, conforme peticiona o responsável.

12. À dívida, somente poder-se-á expedir quitação após pagamento integral.

13. E, no que se refere ao Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg, faltou à compreensão do responsável o fato de que esse cadastro pertence à metodologia informatizada deste TCU de registro histórico do nome de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, vivas ou falecidas, detentoras ou não de cargo/função pública, que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU.

14. Ora, se o responsável teve suas contas julgadas irregulares, conforme *Acórdão* 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara e, mesmo se socorrendo de remédios recursais, não logrou êxito em alterar esse juízo, é impertinente o pedido para que seja o seu nome excluído do sobredito Cadirreg.

15. Ademais, é do universo de dados do Cadirreg que, a partir de critérios específicos (fundamentalmente de conta julgada irregular transitada em julgado), se retira a lista de responsáveis a ser encaminhada à Justiça Eleitoral. Portanto, o “cadastro” como um todo e a “lista” em particular, são coisas diferentes, podendo o responsável até se insurgir, em ocasião oportuna, contra a inclusão de seu nome na “lista” (se não cumprido o requisito básico), mas não no “cadastro”, que é assunto da organização administrativa interna deste TCU.



16. Por derradeiro, tendo em mente essa mesma organização administrativa, a eventual autorização desse parcelamento em cinco anos e seu consequente acompanhamento por meio do presente processo implicará que estes autos – que são de 2008 -, ainda ficarão abertos por mais cinco anos, ou seja, provavelmente até o início de 2019. Por isso proponho a autuação de processo específico para acompanhamento do parcelamento a ser deferido, a exemplo do Acórdão 2.291/2006 – TCU – Plenário.

Ante essas razões expostas proponho, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução TCU 246/2011, em:

- a) indeferir o pedido de exclusão do nome do responsável do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg e a expedição de quitação da dívida, por ausência de pressuposto regulamentar;
- b) autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito imputado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara em sessenta parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor;
- c) autorizar o pagamento da multa imposta ao Sr. José Santana Neto, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara, em 36 parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor,
- d) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);
- e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprido o pagamento parcelado ora deferido;
- f) monitorar o cumprimento da deliberação concessiva do parcelamento, autuando-se, para tanto, feito específico, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, juntando cópias dos Acórdãos 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara, 7.833/2010 – TCU – 1ª Câmara, 7.251/2012 – TCU – 1ª Câmara, 2.007/2013 – TCU – 1ª Câmara e da presente deliberação;
- g) dar ciência ao responsável;
- h) arquivar os presentes autos.

8. A proposta oferecida pela Unidade Técnica contou com a anuência do Ministério Público de Contas (peça 52).

9. No entanto, a Ministra Ana Arraes, em Despacho (peça 53), encaminhou a matéria ao Ministro Valmir Campelo, relator da deliberação que julgou estas contas especiais (peça 01, p 138-144), uma vez que se aprecia, nesta etapa, solicitação de parcelamento de débito e de exclusão do Cadirreg.

10. Por sua vez, por meio de Despacho (peça 55), o Ministro Valmir Campelo enviou os autos ao MPC/TCU para pronunciamento, tendo o órgão (peça 56) anuído com a proposta da Unidade Técnica (peça 48).

11. Contudo, o Sr. José Santana Neto, por meio de seus representantes legais, acostou aos autos, pedido de individualização do débito e multa, ou seja, que fique responsável a adimplir com 50% da dívida, parcelado em 60 vezes, devendo o outro responsável adimplir com o restante da dívida (peça 57).

12. Em razão do novo pedido, o Relator determinou a remessa do processo à Secex/TO para instrução (peça 59).

13. Além disso, após envio da proposta da Unidade Técnica (peça 48) ao Relator, via Ministério Público, a Sra. Raquel Lopes Mendes, viúva do Sr. Bráulio Alves, protocolou documento nesta unidade técnica, em 19/12/2013, alegando que o falecido não deixou patrimônio suficiente para arcar com o pagamento da referida dívida (peça 51).

14. Tendo em vista que a requerente não fez qualquer menção contra o teor dos Acórdãos condenatórios, apenas alegou a ausência de condições financeiras das herdeiras para arcar com o



pagamento da dívida, o Serviço Administrativo da Secex-TO consultou a Secretaria de Recursos-SERUR sobre a necessidade de autuar o expediente como recurso, tendo obtido resposta negativa do Chefe do Serviço de Admissibilidade de Recursos-SAR/SERUR (peça 50).

15. Feita a cronologia dos atos processuais, é salutar informar que o Sr. José Santana Neto, protocolou (peça 58) pedido de desconsideração e desentranhamento dos autos da última petição protocolada da data do dia 31/3/2014, que trata de pedido de individualização do débito.

16. Entretanto, os doutos procuradores do responsável devem ter se equivocado quanto à data de protocolo da última petição, uma vez que a mesma é do dia 28/3/2014 (peça 57).

17. Mesmo que tenha havido equívoco quanto à data de protocolo, a matéria do pedido do Sr. Sr. José Santana foi amplamente discutido nos autos do TC 010.657/2013-4, tendo a Corte decidido por meio do Acórdão 2968/2014-TCU-2ª Câmara não atender o pleito do Sr. José Santana Neto de individualizar débito solidário.

18. Dessa forma, uma vez que os procuradores pedem a desconsideração do pedido e que o Tribunal já discutiu exaustivamente no TC 010.657/2013-4, matéria idêntica com mesmo responsável e mesma causa de pedir, entende-se dispensável a análise deste pleito nos autos.

19. Sendo assim, ratifica-se a proposta de encaminhamento feita pela Unidade Técnica à peça 48, tendo em vista que os atos processuais subsequentes em nada alterou as circunstâncias e análises realizadas na referida instrução.

20. Do exposto, encaminham-se os autos ao Relator, com as seguintes propostas:

a) indeferir o pedido de exclusão do nome do responsável do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg e a expedição de quitação da dívida, por ausência de pressuposto regulamentar;

b) autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito imputado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara em sessenta parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor;

c) autorizar o pagamento da multa imposta ao Sr. José Santana Neto, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara, em 36 parcelas, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor,

d) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprido o pagamento parcelado ora deferido;

f) monitorar o cumprimento da deliberação concessiva do parcelamento, atuando-se, para tanto, feito específico, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, juntando cópias dos Acórdãos 5.678/2009 – TCU – 1ª Câmara, 7.833/2010 – TCU – 1ª Câmara, 7.251/2012 – TCU – 1ª Câmara, 2.007/2013 – TCU – 1ª Câmara e da presente deliberação;

g) dar ciência ao responsável;

h) arquivar os presentes autos.

À consideração Superior.

Secex-TO, em 7 de julho de 2014

Antônia Maria da Silva

AUFC – Mat. 5616-2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins
